



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Conjunto de n.º: 007/2022

AS COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO, REUNIDAS SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR FRANCISCO NEMESIO CAVALCANTE (C.J.L.R) E DO VEREADOR GILDERLANIO LACERDA CAVALCANTE (C.F.O.), FICANDO A RELATORIA A CARGO DO VEREADOR FRANCISCO NEMESIO CAVALCANTE (C.J.L.R.) PASSARAM A ANALISAR O PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIZ VALTERLIN COUTINHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA/CE.

Nos moldes do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Matéria: Contas de Governo do Exercício de 2014.

1 – RELATÓRIO

O presente processo que se encaminha a esta comissão trata-se de parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) sobre as Contas de Governo do exercício de 2014 de responsabilidade do Senhor Luiz Valterlin Coutinho, na condição de Ex-Prefeito Municipal de Independência-CE.

O parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) encontra-se nessas Comissões, em atendimento aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Independência/CE e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando, sob a responsabilidade destas a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas de Governo do Ex-Prefeito Municipal, o qual deverá ser julgado



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO

pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto da Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988 (CRFB/88).

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), conforme estabelece o §1º do artigo 31 da CRFB/88. O parecer prévio emitido pelo TCE/CE, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre movimentação ocorrida nas contas globais do Município de Independência/CE de 2014, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico emitido pelo TCE/CE, auxilia a Câmara em todo no seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Ex-Prefeito, que a época, chefe do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 1º e 2º do artigo 31 da CRFB/88. Tal situação é, pois, resultante do exercício da sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal está incumbida.

Cuidam os presentes autos de prestação de Contas de Governo do Município de Independência, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Valterlin Coutinho, na qualidade de Ex-Prefeito, encaminhado em meio eletrônico à respectiva Câmara municipal, por força do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

Em parecer técnico da lavra do Ministério Público de Contas, opinou no sentido de que a Corte de Contas emitisse parecer prévio com as recomendações sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela “IRREGULARIDADE DAS CONTAS” (Parecer nº 07252/2019, Seq. 94 e 02209/2021, Seq. 100).

O exame das Contas de Governo, levou o Órgão Técnico a emitir parecer avaliatório global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2014). Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação com ou sem ressalva ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Importante destacar que o Parecer Prévio não afastou o julgamento que foi feito por aquela Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

Em relatório emitido pelo Colegiado, foram considerados alguns itens regulares e falhas que levaram o ensejo de ressalvas ou a desaprovação, motivando o parecer infra.

2 – PARECER

Manuseando os autos do processo 12667/2018-2, este relator constatou que existe diversas irregularidades, sendo algumas de menor relevância e outras graves, as quais pasceremos a denotar:



2.1 LIMITES LEGAIS

Despesas com pessoal

No que concerne às despesas com pessoal do Poder Executivo, constatou-se o descumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstrativo infra, podemos fazer melhor juízo de valor onde apresentamos quadro demonstrativo que constata que o Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, e excedeu o limite legal em 4,13%, atingindo a porcentagem de 59,13%.

	Receita Corrente Líquida – RCL	Despesa Total com Pessoal – DTP	%
Poder Executivo	R\$ 39.460.576,63	R\$ 23.334.910,69	59,13%

Em sede de reexame pela corte estadual, a Unidade Técnica do TCE, ratificou a irregularidade sob o fundamento de que uma suposta crise nacional, não pode servir de escusa para a infringência ao art. 20, inciso III da LRF, tendo em vista que a própria LRF prevê o contingenciamento de despesas, inclusive com pessoal, para tal situação no art. 23, segundo o qual, diante da caracterização da superação do Limite Legal, devem ser adotadas as medidas estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.”

Todavia, considerando que o exercício de 2013 está incluído na modulação temporal de que trata o Parecer Prévio nº 009/2019, a Unidade Técnica daquele Tribunal procedeu à verificação de uma possível recondução ao Limite Legal, como demonstrado no quadro abaixo transcrito extraído dos autos em tela, quadro este apresentado no parecer técnico do TCE, concluindo que não ocorreu a recondução ao Limite Legal, na forma e no prazo estabelecido pelo art. 23 da LRF:



CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO



PARECER PRÉVIO Nº 0049 /2022

Período	RCL	Despesas com Pessoal	% DP/RCL	Limite Legal
3.º quad. de 2014	39.460.576,63	23.334.910,69	59,13%	54%
1.º quad. de 2015	37.578.617,59	23.793.278,08	63,32%	54%
2.º quad. de 2015	38.088.351,76	25.074.893,38	65,83%	54%
3.º quad. de 2015	33.440.501,43	24.500.552,27	73,27%	54%
1.º quad. de 2016	39.106.749,34	25.534.767,76	65,30%	54%

Dito o supra exposto, em que pese o descumprimento do limite estabelecido configurar, prima facie, falha de natureza grave e o Tribunal de Contas do Ceará – TCE, em situações análogas, vem firmando entendimento de que, até a emissão de pareceres prévio sobre as contas de 2019, a recondução prevista no art. 23 da LRF seria suficiente para justificar a superação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, II, “b”, da LRF.

Destarte, uma vez que não se operou a recondução ao limite legal no prazo estabelecido no art. 23 da LRF, **reputo que a irregularidade apontada, por si só, é motivo suficiente para a desaprovação das presentes contas.**

Outrossim, recomenda-se que se dispense maior acuidade em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.


Isto posto, considerando as falhas observadas ao longo da instrução probatória, as quais prejudicaram o contexto geral das contas, este Relator emite **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Independência, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Valterlin Coutinho, considerando-as IRREGULARES, submetendo-as ao julgamento soberano do plenário, acompanhando o parecer técnico da lavra do tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), entendendo que as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará são graves, devendo o gestor se furtar de tais maculas para a boa gestão da coisa pública.



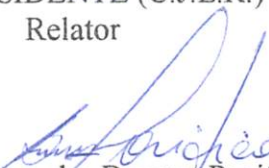
CÂMARA MUNICIPAL DE
INDEPENDÊNCIA
DE UM NOVO TEMPO

Este é o parecer e a forma como votam estas comissões.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2022.



Ver. Francisco Nemesio Cavalcante
PRESIDENTE (C.J.L.R.)
Relator


Ver. Gilderlanio Lacerda Cavalcante
PRESIDENTE (C.F.O.)


Ver. Alessandro Bezerra Pacifico
SECRETÁRIO (C.J.L.R.)


Ver. Ciro Leopoldo Coutinho
SECRETÁRIO (C.F.O.)


Ver. Antonio Italo Coutinho Machado
MEMBRO (C.J.L.R.)


Ver. José Armando Bezerra Soares Junior
MEMBRO (C.F.O.)

CÂMARA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Sala das Sessões em: 36/08/2022

APROVADO POR MAIORIA ABSOLUTA

